



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 30-16.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.170
(28/04/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 30-16.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: Dr.^a ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA (OAB/AL nº 9.262)

Requerente: ANTONIO MARCO TOLEDO, Presidente

Advogado: Dr.^a ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA (OAB/AL nº 9.262)

Requerente: SANDRA COSTA TOLEDO, Vice-Presidente

Advogado: Dr.^a ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA (OAB/AL nº 9.262)

Requerente: WILLIAMS DA SILVA LIMA, Vice-Tesoureiro

Advogado: Dr.^a ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA (OAB/AL nº 9.262)

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE AUFERIU E NÃO UTILIZOU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E NEM DE FONTES VEDADAS. NÃO IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28 de abril de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 30-16.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 45-47), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos, conforme se vê às fls. 50-54.

A COCIN (fls. 56-59) apontou que ainda remanesciam várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas.

Este relator, nos termos do despacho de fl. 61, concedeu ao PT do B/AL oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da COCIN, mas a aludida agremiação partidária ficou silente, conforme atesta a certidão de fl. 62.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 64-65, opinou pela desaprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 30-16.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), pronunciamento de fls. 56-59, após as diligências realizadas perante o PT do B/AL, restaram várias impropriedades e irregularidades que comprometem a integridade das contas, conforme abaixo:

1) Livro Diário – item 5.1 do parecer da Cocin (fl. 46)

O Livro Diário é obrigatório e deve ser registrado no Cartório Civil de Títulos e Documentos (inciso I do art. 26 da Res. TSE nº 23.432/2014). O PT do B não apresentou essa peça contábil e nem justificou o motivo de sua omissão.

2) Livro Razão – item 5.2 do parecer da Cocin (fl. 46)

O citado livro é previsto no inciso II do art. 26 da Res. TSE nº 23.432/2014.

Devidamente instado a regularizar a situação, isto é, para confeccionar o mencionado livro, o grêmio ficou inerte no prazo concedido pela Justiça Eleitoral e sequer apresentou justificativa para a inobservância da norma.

3) Plano de Contas específico – item 5.3 do parecer da Cocin (fl. 46)

Mesmo instado a fazê-lo em 2 (duas) oportunidades, o PT do B/AL não apresentou o seu plano de contas segundo os parâmetros estabelecidos na Portaria TSE nº 28 (art. 27 da Res. TSE nº 23.432/2014).

4) DIPJ/EDC/EFD – item 5.4 do parecer da Cocin (fl. 46)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 30-16.2016.6.02.0000

O PT do B, apesar de instado, não apresentou a aludida documentação.

5) Conciliação Bancária - item 5.6 do parecer da Cocin (fl. 46)

Não foi apresentada a conciliação bancária, como forma de justificar a eventual existência de débitos e créditos que não tenham constado dos extratos bancários, conforme exige o inciso IV do § 1º do art. 29 da Res. TSE nº 23.432/2014.

6) Demonstrativo de acordos relativos à assunção de obrigações de outros órgãos partidários - item 5.8 do parecer da Cocin (fl. 46)

Não foi apresentado esse documento, que deve ser formatado conforme o modelo estabelecido pelo TSE.

7) Relação de agentes responsáveis – item 5.9 do parecer da Cocin (fl. 46)

Embora o grêmio tenha apresentado o documento de fl. 28, relacionando os agentes responsáveis pela contabilidade, referida peça está em desconformidade com o modelo disponibilizado pelo TSE.

8) Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas – item 5.10 do parecer da Cocin (fl. 46)

O PT do B apresentou o documento de fl. 08, mas ele está fora do padrão determinando pelo TSE.

9) Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas – item 5.11 do parecer da Cocin (fl. 46)

O PT do B apresentou o documento de fl. 08, mas ele está fora do padrão determinando pelo TSE.

10) Demonstrativo de Obrigações a Pagar - Item 5.12 do parecer da Cocin (fl. 46)

Foi apresentado (fl. 12) , mas fora do padrão estabelecido pelo TSE.

11) Demonstrativo de Dívidas de Campanha - Item 5.13 do parecer da Cocin (fl. 46)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 30-16.2016.6.02.0000

Não foi apresentado esse documento, que deve ser formatado conforme o modelo estabelecido pelo TSE.

12) Demonstrativo de Receitas e Gastos - Item 5.14 do parecer da Cocin (fl. 46)

Foi apresentado (fl. 13), mas fora do padrão estabelecido pelo TSE.

13) Demonstrativo de Contribuições Recebidas - Item 5.15 do parecer da Cocin (fl. 46)

Foi apresentado (fl. 07), mas fora do padrão estabelecido pelo TSE.

14) Demonstrativo de Sobras Financeiras de Campanha - Item 5.16 do parecer da Cocin (fl. 46)

Foi apresentado (fl. 06), mas fora do padrão estabelecido pelo TSE.

15) Demonstrativo de Sobras de Campanha de Bens Permanentes - Item 5.17 do parecer da Cocin (fl. 46)

Foi apresentado, mas fora do padrão estabelecido pelo TSE.

16) Demonstrativo de Fluxos de Caixa - Item 5.18 do parecer da Cocin (fl. 47)

Não foi apresentado esse documento, que deve ser formatado conforme o modelo estabelecido pelo TSE.

17) RAIS - Item 5.19 do parecer da Cocin (fl. 47)

O PT do B, apesar de instado, não apresentou a aludida documentação.

18) Ausência de diversos documentos - parecer da Cocin (fl. 57-58)

O PT do B não apresentou os documentos abaixo elencados:

a) Certidão de regularidade do CRC do seu profissional de contabilidade:

b) Recibos das doações listadas;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 30-16.2016.6.02.0000

- c) comprovação de despesas efetivadas no exercício financeiro;
- d) Registro de despesas com advogado e contador;
- e) Despesas com manutenção da sede do partido (água, energia elétrica, telefone);
- f) débitos efetuados em conta bancária, que totalizaram a quantia de R\$ 97,07;
- g) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, conforme exige a Resolução CFC nº 1.409/2012.

Diante do exposto, **considerando que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência da contabilidade em face dessas inúmeras falhas e omissões**, julgo desaprovadas as contas do PT do B/AL relativas ao exercício financeiro de 2015.

Ressalte-se que, conforme a COCIN noticiou à fl. 56, o PT do B não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário em 2015. Tampouco, não ficou demonstrado que a citada agremiação tenha feito uso de recursos de origem não identificada e nem de fontes vedadas, razões pelas quais não se impõe a penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso. Esse dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 30-16.2016.6.02.0000

§ 3º *A sanção de desconto só poderá ser aplicada aos órgãos partidários nacionais.*

§ 4º *Na aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, o Juiz ou Tribunal considerará o valor absoluto e/ou a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.*

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º *A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.* (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º *A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.* (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses,** e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pois bem, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: a) falta de prestação de contas (art. 37 da Lei nº 9.096); b) uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95); c) uso de recursos de fonte vedada (art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95).

Por fim, enfatize-se que a Lei nº 13.165 foi publicada em 29/6/2015 e entrou em vigor na mesma data, devendo ser aplicada ao caso em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 30-16.2016.6.02.0000

tela, já que as contas sob apreciação referem-se ao exercício financeiro do mesmo ano da edição daquela norma, ora alteradora do art. 37 da Lei nº 9.096.

Assim, desaprovo as contas do PT do B/AL, mas sem determinar a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 30-16.2016.6.02.0000
Prot. 7.782/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/04/2017 (SESSÃO Nº 33/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.170, de 28/4/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 30-16.2016.6.02.0000

Maceió, 28 de abril de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12170 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 03/05/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 03/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS